

1 — Os impressos preenchidos em duplicado deverão ser:

- a) Entregues em mão na delegação regional do Ministério da Indústria e Comércio da área de localização do estabelecimento; ou
- b) Enviados por correio registado, acompanhados de envelope devidamente selado e endereçado ao responsável pelo estabelecimento para posterior devolução de cópia carimbada pelos serviços de recepção.

2 — Os campos a sombreado são para preenchimento exclusivo dos serviços.

3 — A ficha não deve conter emendas ou rasuras.

4 — Ao proceder-se ao preenchimento da ficha, deverá ter-se em atenção a seguinte regra: sempre que no quadrícula se escrevam palavras, estas iniciam-se na primeira quadrícula que surge no item (escritas da esquerda para a direita). Sempre que no quadrícula surjam números, estes devem encostar-se à última quadrícula do item (o último algarismo do número deve situar-se na última quadrícula).

Exemplos:

Nome	J	O	S	E	M	A	N	U	E	L				
Número							4	5	7	8	7			

1000 — Os dados pretendidos nos campos 1001 a 1008 dizem respeito à empresa titular do estabelecimento em causa.

1001 — Firma ou denominação social da empresa titular do estabelecimento, de acordo com a designação constante do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, podendo ser usadas abreviaturas, se necessário.

1002 — Número de identificação atribuído à empresa pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

1003 — Inscrever por extenso o nome da *actividade principal da empresa*, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se como *actividade económica principal da empresa* a actividade (comercial, industrial, serviços, etc.) que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades exercidas, cujo parâmetro de medida será o volume de vendas do último ano, tendo em conta a totalidade dos estabelecimentos de que é titular.

1004 e 1006 — Endereço completo da sede da empresa, podendo ser usadas abreviaturas, se necessário. Entre palavras e entre números deixar uma quadrícula em branco.

1007 — Número de telex da empresa. Na parte a), inscrever os dígitos do número do posto atribuído pelos CTT; na parte b), as letras que o identificam.

1008 — Inscrever o número de estabelecimentos com actividade industrial que a empresa titular do estabelecimento possui.

2000 — Os dados pretendidos nos campos 2101 a 2224 dizem respeito ao estabelecimento em causa.

2100 — Trata-se de identificar a unidade implantada num local bem definido e a actividade principal desenvolvida, mesmo que tal actividade não seja industrial.

2102 — Inscrever por extenso o nome da *actividade principal do estabelecimento*, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se *actividade económica principal do estabelecimento* a actividade (comercial, industrial, serviços, etc.) que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades exercidas, cujo parâmetro de medida será o volume de vendas do último ano.

2103 — Denominação do estabelecimento. Só deverá ser preenchido este campo se o estabelecimento tiver denominação própria diferente da denominação da empresa.

2104 e 2106 — Endereço completo do estabelecimento. Entre palavras e entre números deixar uma quadrícula em branco.

2107 — Número de telex do estabelecimento. Na parte a), inscrever os dígitos do número do posto atribuído pelos CTT; na parte b), as letras que o identificam.

2108 — Pessoal que exerce no estabelecimento o seu modo de vida principal, considerando *todas as pessoas* ao serviço no estabelecimento na última semana de Março de cada ano, incluindo os trabalhadores à tarefa e em tempo parcial e as pessoas na situação de ausência de curta duração, tal como, por doença, maternidade, férias, greve, etc., e excluindo

as pessoas na situação de ausência por tempo indeterminado, as que cumprem o serviço militar e as reformadas.

2211 (2221) — Inscrever por extenso o nome da *actividade industrial principal* (secundária) do estabelecimento, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se como *actividade industrial principal do estabelecimento* a actividade que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades industriais exercidas, cujo parâmetro de medida será o valor da produção do último ano.

2212 (2222) — Ano de início de laboração da actividade industrial principal (secundária).

2213 e 2223 — Valor da produção, em contos, tomando como base os valores referentes a:

- a) Vendas do produto;
- b) Serviços e trabalhos prestados;
- c) Trabalhos realizados para a própria empresa;
- d) Variação das existências de produção.

2214 e 2224 — Pessoal operário afecto à actividade industrial na última semana de Março de cada ano — pessoal ao serviço que participa directamente na produção ou em actividades auxiliares.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 22/87

Tendo-se suscitado dúvidas relativas ao controle do horário de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis, a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, designadamente quanto à validação dos livretes individuais necessários ao controle do horário móvel;

Sendo imprescindível confiar a um único organismo a competência para validar a utilização dos livretes, através da sua autenticação e registo, sem prejuízo da liberdade da sua edição e venda por qualquer entidade;

Sendo a Inspeção-Geral do Trabalho o organismo ao qual compete a validação das cadernetas de controle do horário dos motoristas por conta própria, de acordo com o que dispõe a Portaria n.º 19 462, de 27 de Outubro de 1962, e competindo-lhe também determinar os termos da emissão dos livretes para os motoristas de transportes internacionais rodoviários, conforme prescreve o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro;

Convindo integrar esta matéria na regulamentação constante do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 18 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1983;

Em execução do disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e correspondendo a solicitações de associações de classe interessadas;

Determina-se:

1 — A publicidade dos horários de trabalho do pessoal referido no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, sujeito a horário fixo, será obrigatoriamente operada através da afixação de